



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.000177/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.441 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente VIA TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEÍCULO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2003, 2004

ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS RETROATIVOS.

O início dos efeitos de exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES, decorrente de vedação cuja comunicação de exclusão é de obrigação da própria empresa contribuinte, possui natureza de direito material e decorre da própria lei em sentido estrito, não havendo qualquer prejuízo à contribuinte o fato de ser comunicada após o início dos efeitos de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-16.100 da 3ª Turma da DRJ/RJO1, de 20 de setembro de 2007 (fls. 45 e 47):

Conforme SRS (fls. 6/8), com ciência em 10/01/2007 (fl. 36), foi mantida a exclusão do Simples efetuada através do Ato Declaratório DRF/VIT nº 499.977/2004 (fl. 20). O interessado foi excluído do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2003, sob o fundamento de: "sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal". O enquadramento legal consta do Ato Declaratório.

O interessado apresentou, em 22/01/2007 (data da protocolização do processo), a manifestação de inconformidade de fls. 1/4. Na referida peça alega, em síntese, que:

- a exclusão não pode retroagir;
- o Sr. Carlos Alberto Cavate requereu sua retirada da outra empresa há bastante tempo.

Encerra solicitando a reintegração da empresa no Simples.

A DRJ julgou parcialmente a manifestação de inconformidade da empresa recorrente, nos seguintes termos:

[...]

O artigo 9º, da Lei 9.317/1996, assim dispõe:

9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

(...)

Até o ano calendário de 2005, para fins tributários, enquadravam-se como empresa de pequeno porte as pessoas jurídicas com receita bruta no ano calendário maior que R\$120.000,00 e menor ou igual a R\$1.200.000,00 (art. 3º, da Lei 9.732/1998).

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no ADE e confirmados na SRS.

Deste modo, a exclusão do Simples foi devida.

Examino, então, os efeitos da exclusão.

Até o advento da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a exclusão, por força das causas de exclusão de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, tinha início a partir do mês subsequente àquele em que se procedia à exclusão, ainda que esta se desse de ofício.

A partir, porém, da citada MP nº 2158-35, de 2001, cujo artigo 73 deu nova redação ao inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317/1996, os efeitos da exclusão passaram a retroagir à data de ocorrência da causa da exclusão, ou melhor, ao mês seguinte ao da ocorrência da situação excludente.

[...]

Na manifestação de inconformidade, o interessado alega que o Sr. Carlos Alberto Cavate requereu sua retirada da outra empresa há bastante tempo.

De acordo com a Alteração Contratual de fls. 30/33, o sócio Carlos Alberto Cavate se retirou da empresa HV Serviços em Engenharia S/C Ltda. em 21/10/2004. Conforme consulta ora juntada às fls. 38/39, no ano-calendário de 2005, o Sr. Carlos Alberto Cavate não consta como sócio da referida empresa.

Portanto, a partir do ano-calendário de 2005, deixou de existir a situação excludente apontada no Ato Declaratório.

Conforme consulta à fl. 37, verifica-se que o interessado, desde o ano calendário de 1997, vem entregando Declarações pelo Simples. A sobredita conduta, na forma do ADI nº 16, de 02/10/2002, atesta a intenção do interessado de aderir ao Simples.

Dessa forma, os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão em exame devem ficar limitados aos anos-calendário de 2003 e 2004.

Pelo exposto, voto pela manutenção da exclusão, no período de 01/01/2003 a 31/12/2004, e pela re-inclusão do interessado no Simples a partir de 01/01/2005.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 56 a 59, alegando que:

- que a empresa só recebera a notificação de sua exclusão em 28/08/2004 (fora do exercício de 2003 cujos efeitos de exclusão teriam sido iniciados);
- que o sócio “CARLOS ALBERTO CAVATE” teria se retirado da sociedade HV SERVIÇOS EM ENGENHARIA S/C LTDA “há bastante tempo” (fl. 58) e que não deveria proceder a exclusão da empresa do regime de tributação pelo SIMPLES do período entre 2003 e 2004.

Ao fim, a empresa recorrente pede o provimento do recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015

(Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 22/11/2007, vide carimbo de recebimento da RFB, fl. 56, face ao recebimento da intimação datada de 25/10/2007, fl. 55) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário indicar que a recorrente, busca reforma do Acórdão, alegando:

- que a empresa só recebera a notificação de sua exclusão em 28/08/2004 (fora do exercício de 2003 cujos efeitos de exclusão teriam sido iniciados);
- que o sócio “CARLOS ALBERTO CAVATE” teria se retirado da sociedade HV SERVIÇOS EM ENGENHARIA S/C LTDA “há bastante tempo” (fl. 58) e que não deveria proceder a exclusão da empresa do regime de tributação pelo SIMPLES do período entre 2003 e 2004.

Em relação ao recebimento da notificação em 28/08/2004, vale considerar que, independentemente da data de ciência, o ato de exclusão (vide ADE, fl. 23) foi objeto de impugnação por parte da empresa, o que por si só supre qualquer eventual nulidade quanto à citação ou eventual prejuízo processual à parte, ressaltando que o início (ainda que retroativo) dos efeitos da exclusão do regime de tributação pelo SIMPLES decorre de prévia disposição legal e independem de prévia notificação para sua fixação, conforme dispõe a lei aplicável à época, já que a verificação da prática de situação vedada (receita bruta global excedente) haveria de ter sido realizada pela própria empresa contribuinte bem como esta haveria obrigatoriamente de ter comunicado tal ocorrência à RFB, nos seguintes termos:

LEI COMPLEMENTAR NACIONAL Nº 9.317/1996

[...]

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º ;

[...]

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:
[...]
II - obrigatoriamente, quando:
a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

Desse modo, a incumbência legal de comunicação da situação de exclusão de obrigatoriedade da própria empresa contribuinte, a qual não pode se eximir de comunicar ou alegar retroatividade do início dos efeitos da exclusão, na medida em que referidos efeitos possuem natureza material e decorrem diretamente da lei.

Não procede, portanto, referido argumento da empresa recorrente.

Em relação ao argumento segundo o qual o sócio “CARLOS ALBERTO CAVATE” teria se retirado da sociedade HV SERVIÇOS EM ENGENHARIA S/C LTDA “há bastante tempo” (fl. 58) e que não deveria proceder a exclusão da empresa do regime de tributação pelo SIMPLES do período entre 2003 e 2004, vale ressaltar que o sócio permaneceu na empresa VIA TRANSPORTE E LOCAÇÃO nesse período (vide Contrato Social, fl. 17) e somente registrou sua saída da empresa HV SERVIÇOS EM ENGENHARIA S/C LTDA em 09/11/2004 (doc. de fls. 34 a 37), remanescendo somente a integralidade de 1 mês para o término do exercício, tendo sido medida proporcional aplicável ao caso concreto aquela tomada pela DRJ, no sentido de conferir o retorno da empresa contribuinte ao regime de tributação pelo SIMPLES a partir de 01/01/2005.

Desse modo, não merece reforma o Acórdão ora recorrido.

Dispositivo

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

